

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 954, de 2020)

Deem-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....
§ 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I – Sete dias, contado da data de publicação do relatório de impacto à proteção dos dados previsto no § 2º do art. 3º desta Medida Provisória; (NR)

.....
Art. 3º.....

.....
§ 2º A Fundação IBGE formulará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no *caput* do art. 2º foram utilizados. (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário maior esclarecimento quanto ao uso e destino dos dados que serão utilizados pelo IBGE.

A Lei Geral de proteção aos dados (LGPD) busca dar contornos do tratamento de informações, em qualquer situação, inclusive em meios digitais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito

SF/20392.27049-82

privado, com o objetivo de garantir a privacidade dos indivíduos. Embora ainda não tenha entrado plenamente em vigor, o que está previsto para ocorrer em agosto de 2020, a lei deve ser considerada frente ao objetivo da Medida Provisória nº 954 de 2020.

Existem na supracitada lei dois conceitos centrais. O primeiro deles é o de dado pessoal, definido como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Nesse sentido, é plenamente possível considerar o uso de informações como Nome, Telefone e Residência como “dado pessoal” ao observarmos os dados pretendidos a serem enviados ao IBGE.

O segundo considera o tratamento dessas informações, qual seja “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (inciso X). Observa-se caracterizada como tratamento de dados pessoais o uso de metodologia de coleta amostral de informações domiciliares para a produção de estatísticas.

A LGPD estabelece então as hipóteses a partir das quais o tratamento de dados pessoais pode ser realizado, entre elas a execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em lei ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (inciso III), e a realização de estudos, por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais, ou seja, prezar pelo anonimato da pessoa ou ente a qual fora extraída aquela informação.



SF/20392/27049-82

Isto posto, observa-se aqui uma oportunidade de dirimir contestações constitucionais, bem como, alinhar o texto à LGPD, na elaboração e na publicação dos relatórios de impacto à proteção dos dados prevista no § 2º do art. 3º da MPV nº 954, de 2020.

Entende-se que esse pressuposto deveria ocorrer antes da disponibilização das informações pelas prestadoras do STFC e SMP, inclusive com a metodologia para a garantia da segurança das informações e a análise das medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, como prevê o parágrafo único do art. 38 da LGPD, que terá eficácia a partir de agosto do corrente ano.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA (MDB/AM)



SF/20392/27049-82